




Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

Referente ao Projeto de Resolução nº 09/11

APROVADO em <u>única</u> votação por <u>8</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos contrários. Sala das Sessões <u>26/10/11</u>  1º Secretário

RELATÓRIO.

O Projeto de Resolução nº 09/11, de autoria Da Mesa Diretora, remetido para a análise da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, oficializa a transmissão via *Internet* das atividades camarárias e dispõe sobre a criação do vídeo institucional da Câmara de Vereadores de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o projeto em epígrafe, acompanhado da sua respectiva exposição de justificativa, verifica-se que esta proposição encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

CONCLUSÃO.

A priori, faz-se oportuno ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Desse dispositivo da Carta Magna é condizente extrair-se o entendimento de que a divulgação ou publicidade institucional deve ater-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, o que nos leva a crer que o Legislativo Municipal pode, dentro desses preceitos, utilizar-se desses dois veículos de comunicação, tratados na matéria em questão, para os fins a que se propõe.

No que tange a oficialização a transmissão via *Internet* das atividades camarárias, há que se reconhecer o importante papel de instrumento de transparência das ações públicas que esse serviço prestará a comunidade local, atendendo, desta forma, ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, CF/88).

Sobre a criação do vídeo institucional da Câmara Municipal de São Pedro, como se vê no próprio art. 3º deste projeto, trata-se de uma ferramenta de caráter educativo, para ser apresentado a visitantes, em Sessões Solenes e demais atividades legislativas, sem qualquer conotação de ordem pessoal ou partidária que ofenda ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88). Diferentemente seria, se houvesse a publicidade individual e partidária de cada Edil em vídeos próprios, o que poderia ser caracterizada como promoção pessoal e desvio de finalidade.

Por fim, a realização das despesas com os serviços objetos da presente propositura, deve reger-se pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Ademais, verifica-se então que a propositura não apresenta vícios de qualquer natureza, cabendo ao Plenário, neste caso, deliberar sobre os assuntos *interna corporis*, cuja competência é exclusiva dos nobres legisladores.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução nº 09/11, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 26 de outubro de 2011.

ANTONIO TOLEDO

PRESIDENTE

ELIAS GARCIA CANDEIAS

RELATOR

LUIZ ROBERTO AZZINI

SECRETÁRIO